

Diário Oficial - Nº93 - Seção 1, quinta-feira, 16 de maio de 2002

GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 88, DE 15 DE MAIO DE 2002

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, bem como os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001 e no Decreto nº 3.801, de 20 de abril de 2001, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido para os produtos MONITOR DE SINAIS BIOLÓGICOS E CABO COM SENSOR DE SINAIS BIOLÓGICOS, industrializados, os seguintes Processos Produtivos Básicos:

I - MONITOR DE SINAIS BIOLÓGICOS

- a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem as funções de processamento central, memória, controle de periféricos, unidades de armazenamento e interfaces de comunicação, do tipo serial, paralela e rede local;
- b) montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e
- c) integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com as alíneas "a" e "b" acima.

II - CABO COM SENSOR DE SINAIS BIOLÓGICOS

- a) corte e decapagem do cabo com sensor; e
- b) soldagem do cabo nos terminais do conector.

§ 1º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 2º Para produção de cabos com sensores de sinais biológicos ficam dispensadas as etapas descritas no inciso II deste artigo para os cabos com sensores que acompanham o produto monitor de sinais biológicos, exceto para os cabos com sensores com a função de fotopletismografia, que não possuem sobre injeção nas extremidades.

§ 3º Para a produção de monitores de sinais biológicos, além da montagem das placas de circuito impresso, prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo e demais condições deste inciso, é obrigatória a montagem das placas que implementem as funções de eletrocardiograma (ECG), pressão invasiva, temperatura, PH, respiração e oximetria, separadamente ou combinadas. § 4º Ficam temporariamente dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

- a) tubo de raios catódicos, mesmo com bobina de deflexão e dispositivos de ajuste de convergência acoplados;
- b) mecanismo impressor térmico para registro gráfico de sinais biológicos;
- c) cabeça de impressão térmica; e
- d) visor de cristal líquido ou plasma.

Art. 2º Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico definido no inciso I do art. 1º desta Portaria, a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação que não tenham cumprido o Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial MCT/MICT nº 101 de 07 de abril de 1993.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 244, de 15 de outubro de 2001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO SILVA DO AMARAL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia